



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 222/24.

Trata-se de projeto encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito que altera o Mapa 5 e o Quadro 7, anexos à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002, revisada pela Lei nº 17.975, de 8 de julho de 2023, para incluir o Parque Municipal do Bixiga.

Segundo a proposta, ficam alterados o Mapa 5 e o Quadro 7, previstos, respectivamente, na alínea "i" do inciso I e na alínea "h" do inciso II, ambos do art. 383 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, alteradas pelos incisos II e III do art. 123 da Lei nº 17.975, de 8 de julho de 2023, para incluir o item Parque do Bixiga, SQLs 006.056.0035-1; 006.056.0036-8; 006.056.0462-2; 006.056.0463- 0; 006.056.0464-9, na seguinte conformidade: "PQ SE 05 | SE | BELA VISTA | PARQUE DO BIXIGA | PROPOSTO | URBANO | RUA JACEGUAI".

Consoante a justificativa do projeto, "a criação do Parque do Bixiga está alinhado aos objetivos estratégicos do art. 7º do Plano Diretor Estratégico - PDE (Lei Municipal 16.050, de 31 de julho de 2014), incluindo: IX - ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem; XII - proteger o patrimônio histórico, cultural e religioso e valorizar a memória, o sentimento de pertencimento à cidade e a diversidade; e XVI - recuperar e reabilitar as áreas centrais da cidade."

Nesse sentido, acrescenta que do ponto de vista ambiental, a área em questão possui cobertura vegetal arbórea, conforme mapeamento de 2020, bem como possui um córrego, hoje tamponado, que atravessa o terreno à oeste e que a própria Subprefeitura da Sé possui somente 5 parques urbanos, tornando mais relevante ainda a demarcação de áreas verdes neste território.

E continua informando que do ponto de vista da preservação cultural, conforme expresso no art. 314 do PDE, incidem, na área objeto da proposta, as demarcações de dois Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem: o TICP Paulista-Luz, com perímetro definido pelo Quadro 12 anexo à Lei 16.050, de 2014, e, inserido nesse, o TICP Bixiga, conforme perímetro definido na Resolução 22/2002 do Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES.

O projeto poderá prosperar, como veremos.



Sob o aspecto jurídico, a propositura encontra-se apta a prosseguir em tramitação, fundamentando-se no artigo 182 da Constituição Federal (política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes), na Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e nos art. 70, inciso X e 150 da Lei Orgânica do Município (que vale para instituir e revisar, mas também para alterar mapa de plano diretor).

Em seu aspecto de fundo a proposta pretende implementar o Parque Municipal do Bixiga.

Com efeito, o Poder Executivo Municipal tem amparo na Lei Orgânica do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e relacionados a diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, ao Plano Diretor e ao controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano (o que inclui a criação e implementação de parques municipais).

Quanto à conveniência da implantação do parque, tendo em vista as ponderações do Executivo no sentido de que a própria Subprefeitura da Sé possui somente 5 parques urbanos, torna-se mais relevante ainda a demarcação de áreas verdes neste território.

No mérito, portanto, no que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:



I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;" (grifamos)

O mesmo diploma legal, em seu art. 180 e seguintes, preconiza sobre a preservação e a defesa do meio ambiente, em especial o art. 186 que estabelece o dever municipal de "recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes".

Nada obsta, portanto, que o Executivo Municipal disponha sobre a criação de parque na nossa cidade, no exercício da proteção do meio ambiente e em prol do interesse local.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

Para a sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II, da Lei Orgânica tendo em vista se tratar de alteração de mapa anexo à lei instituidora do Plano Diretor, observando-se, contudo, se for o caso, o quórum especial disposto pelo § 2º, do art. 46, da Lei Orgânica municipal.

Diante do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em